

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Sanada a omissão atribuída ao Corrigendo, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rogério Luis Coleti e Ademar Pereira da Silva, com relação a suposta omissão atribuída ao Exmo. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jaú, José Roberto Thomazi, na condução da ação declaratória 0011200-69.2015.5.15.0899, em curso por aquela unidade judiciária.

Iniciam seu relato aduzindo que são "desprestigiados" pelo Corrigendo, e que este teria prolatado decisões com o intuito de afastá-los da direção do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú.

Sustentam que ajuizaram a ação declaratória supracitada em 02/07/2015, com o objetivo de declarar ineficaz a sentença proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada n° 0001793-40.2012.5.15.0055.

Alegam que, embora a ação declaratória tenha sido redistribuída ao Corrigendo por prevenção em 22/07/2015, não teve desde então qualquer movimentação processual, em prejuízo aos interesses jurídicos dos Corrigente.

Postulam em caráter liminar, pela imediata intervenção correcional para sanar a omissão noticiada, requerendo ainda, a posterior procedência da Correição Parcial.

Juntam procuração e documentos (fls. 09/24).

Foram solicitadas informações ao Corrigendo, prestadas dentro do prazo assinalado para tanto (fls. 27/28).

É o relatório.

DECIDO:

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte:

"(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, em suas informações, o Corregendo noticiou que, quando do recebimento do processo em questão (que tramita pela via eletrônica) pela 2ª Vara do Trabalho de Jaú, não houve, por equívoco, seu encaminhamento à apreciação urgente.

Consultando-se a tramitação do feito registrada no sítio do processo judicial eletrônico na internet, verifica-se que em 08/09/2015 foi proferida decisão na ação declaratória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando ainda a apresentação de defesa pelos requeridos.

Assim, tendo em vista que a matéria da correição parcial envolve a ausência de movimentação processual desde 22/07/2015 - situação que não mais perdura - é evidente a perda superveniente do seu objeto, restando autorizado o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 21 de setembro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042268.0915.050493